

"Lei Nº 568/65"

A Câmara Municipal do Município de Concórdia da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, aprova a presente Lei sob nº 568/65 e respeite envia-la a S. Exa. o S. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º Fica estabelecido o preço para a venda de queijo salgado da seguinte forma:

- I - Queijo de 1<sup>a</sup> Classe salgado (molhado) CR\$ 5,20
- II - Queijo de 1<sup>a</sup> Classe salgado (rúco) CR\$ 6,40
- III - Queijo de 2<sup>a</sup> Classe salgado (molhado) CR\$ 3,90
- IV - Queijo de 2<sup>a</sup> Classe salgado (rúco) CR\$ 4,80
- V - Queijo de 3<sup>a</sup> Classe salgado (molhado) CR\$ 2,60
- VI - Queijo de 3<sup>a</sup> Classe salgado (rúco) CR\$ 3,20

Art. 2º Os amarelos salgados obedecerão o preço da Tabela atual com um acréscimo de 30% quando salgado (molhado) e 60% quando salgado rúco.

Art. 3º Fica deste modo proibido a venda de queijo para feira de cidade durante a Semana Santa, afim de evitar a falta de abastecimento para a população local, que seja, salgado em fuso.

Art. 4º Todo aquele que vender a mais do Tabelado ficará sujeito a multa que será imposta pelo Fisco Municipal a critério do Prefeito, além das penalidades contidas em lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Concórdia da Barra, em 10 de Abril de 1965.

José Roberto Lutz.  
Presidente da Câmara.